



# GAZETA EXTRAORDINARIA

DO

## RIO DE JANEIRO.

TERÇA FEIRA 11 DE DEZEMBRO.

L I S B O A 25 de Outubro.

A Caba de chegar de *Lisboa*, servindo de Correo, o Bergantim de guerra *Infante D. Sebastião* com 42 dias de viagem, fazendo as escallas da *Madeira*, *Pernambuco*, e *Bahia*; e por elle se receberam noticias até 25 de Outubro, data da Portaria, que acompanhou a Legislação do Soberano Congresso, que se tem promulgado até ao N.º de 130 Decretos. Destes Decretos os mais notaveis, que nos apressamos a transmittir sam os N.ºs 124, e 125; sendo o primeiro o que fixa pela Carta de Lei a norma para a Eleição e exercicio dos Governos Provisorios das Provincias do Ultramar, e o segundo o que fixa a lida de S. A. R. para *Portugal*, para o que deve vir a *Não D. João VI.*, que igualmente teve a honra de transportar SS. MM. e AA. á antiga Sêde da Monarchia *Portugueza*. Devendo nós accrescentar para satisfação de seus amantes Subditos, que os mesmos Augustos Senhores gozam sem alteração a completa saude que todos Lhes dezejamos.

### ARTIGOS D'OFFICIO.

N.º 124.

*D. João* por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de *Portugal*, *Brazil*, e *Algarves*, d'aquem e d'além Mar em *Africa*, &c. Faço saber a todos os meus Subditos, que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Cons.

tituintes da Nação *Portugueza*, Havendo prescripto o conveniente systema de Governo, e Administração Publica da Provincia de *Pernambuco*, por Decreto do primeiro do presente mez; e reconhecendo a necessidade de dar as mesmas, e outras semelhantes providencias a respeito de todas as mais Provincias do *Brazil*, Decretão provisoriamente o seguinte:

1.º Em todas as Provincias do Reino do *Brazil*, em que até o presente haviam Governos independentes, se crearão Juntas Provisorias de Governo, as quaes serão compostas de sete Membros naquellas Provincias, que até agora erão governadas por Capitães Generaes; a saber, *Pará*, *Maranhão*, *Pernambuco*, *Bahia*, *Rio de Janeiro*, *S. Paulo*, *Rio Grande do Sul*, *Minas Geraes*, *Matto Grosso*, e *Goyazes*; e de cinco Membros em todas as mais Provincias, em que até agora não havia Capitães Generaes, mas só Governadores, incluídos em hum e outro numero o Presidente e Secretario.

2.º Serão eleitos os Membros das mencionadas Juntas por aquelles Eleitores de Parochia da Provincia, que poderem reunir-se na sua Capital, no prazo de dois mezes, contados desde o dia em que as respectivas Authoridades da mesma Capital receberem o presente Decreto.

3.º Serão nomeados os Membros das Juntas Provisorias do Governo entre os Cidadãos mais conspícuos por seus conhecimentos, probidade, e adherencia ao Systema Constitucional; sendo além disto de maior idade, estando no exercicio dos seus direitos, e possuindo bastantes meios de subsistencia, ou provenhão de bens de raiz, ou de Commercio, Industria, ou empregos.

4.º Será antes de todos eleito o Presidente, depois o Secretario, e finalmente os outros cinco, ou tres Membros; segundo a classifica-

ção expressa no artigo primeiro, sem que tenha lugar a nomeação de Substitutos. Poderá recahir a eleição em qualquer dos Membros do Governo, que se achar constituido na Provincia, bem como em qualquer dos Eleitores; e quando for eleito algum Magistrado, Official de Justiça, ou Fazenda, ou Official Militar, não exercerá seu emprego em quanto for Membro do Governo.

5.º O Presidente, Secretario, e mais Membros das Juntas Provisorias, além dos ordenados, e vencimentos que por qualquer outro titulo lhes pertencem, perceberão annualmente a gratificação de hum conto de réis naquellas Provincias, que até agora tinham Capitães Generaes, e seiscentos mil réis em todas as outras Provincias.

6.º Fica competindo ás Juntas Provisorias de Governo das Provincias do *Brazil* toda a authoridade, e jurisdicção na parte civil, economica, administrativa, e de policia, em conformidade das Leis existentes, as quaes serão religiosamente observadas, e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas, ou dispensadas pelas Juntas do Governo.

7.º Todos os Magistrados, e Authoridades Civis ficão subordinadas ás Juntas do Governo, nas materias indicadas no artigo antecedente, excepto no que for relativo ao poder contencioso, e judicial, em cujo exercicio serão sómente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Cortes.

8.º As Juntas fiscalisarão o procedimento dos Empregados Publicos Civis, e poderão suspender-lhes os seus Empregos, quando commettão abusos de jurisdicção, precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpas no termo de oito dias, que será remetida á competente Relação para ser ahi julgada na fórma das Leis, dando as mesmas Juntas immediatamente conta de tudo ao Governo do Reino, para providenciar como for justo, e necessario.

9.º A Fazenda Publica das Provincias do *Brazil* continuará a ser administrada, como até ao presente, segunda as Leis existentes, com declaração porém que será Presidente da Junta da Fazenda o seu Membro mais antigo (exceptuando o Thesoureiro e Escrivão, nos quaes nunca poderá recahir a Presidencia), e todos os Membros da mesma Junta da Fazenda serão collectiva e individualmente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Cortes por sua administração.

10.º Todas as Provincias, em que até agora havia Governadores, e Capitães Generaes, terão daqui em diante Generaes encarregados do Governo das Armas, os quaes serão considerados como são os Governadores das Armas das Provincias de *Portugal*, ficando extincta a denominação de Governadores e Capitães Generaes.

11.º Em cada huma das Provincias, que até agora não tinham Governadores e Capitães Generaes, mas só Governadores, será d'ora em diante incumbido o Governo das Armas a hum Official de Patente Militar até Coronel inclusivamente.

12.º Vencerão mensalmente a titulo de gratificação os Governadores das Armas das Provincias do *Brazil*, no caso do artigo 10, a quantia de duzentos mil réis; e os Commandantes das Armas, nos termos do artigo 11, a quantia de cinquenta mil réis.

13.º Tanto os Governadores, de que Art.º o artigo 10, como os Commandantes das Armas, na fórma do artigo 11, se regularão pelo Regimento do 1.º de Junho de 1678 em tudo o que se não acha alterado por Leis, e Ordens posteriores, suspenso, nesta parte sómente, o Alvará de 21 de Fevereiro de 1816. No caso da vacancia, ou impedimento, passará o commando á Patente de maior Graduação, e antiguidade, que estiver na Provincia; ficando para esse fim sem effeito o Alvará de 12 de Dezembro de 1770.

14.º Os Governadores, e Commandantes das Armas de cada huma das Provincias serão sujeitos ao Governo do Reino, responsaveis a Elle, e ás Cortes, e independentes das Juntas Provisorias de Governo, assim como estas o são delles, cada qual nas materias de sua respectiva competencia; devendo os Governadores, e Commandantes das Armas communicar ás Juntas, bem como estas a elles por meio de Officios concebidos em termos civis e do estylo, quanto entenderem ser conveniente ao Publico Serviço.

15.º Igualmente se entendem a respeito de *Pernambuco* qualquer das referidas providencias, que se não achem no Decreto do 1.º do corrente, o qual fica ampliado, e declarado pelo presente Decreto.

16.º As respectivas Authoridades serão effectiva e rigorosamente responsaveis pela prompta e fiel execução deste Decreto. Paço das Cortes 29 de Setembro de 1821.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de *Queluz* em o 1.º de Outubro de 1821. — El-Rei com Guarda. — *Joaquim José Monteiro Torres*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação *Portuguesa*, sobre o estabelecimento das Juntas Provisorias, e Governos das Armas nas Provincias do *Brazil*. — Para Vossa Magestade ver. — *Laurenço Antonio de Araujo* a fez. — *Manoel Nicolão Esteves Negrão*.

Foi publicda esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. *Lisboa* 4 de Outubro de 1821. — *D. Miguel José da Camara Maldonado*.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 20. *Lisboa* 4 de Outubro de 1821. — *Francisco José Bravo*.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a f. 166 do Livro primeiro dos Alvarás, Leis, e Patentes, fica registada esta. *Lisboa* em 5 de de Outubro de 1821. — *Nicolão João Franzini*.

ção expressa no artigo primeiro, sem que tenha lugar a nomeação de Substitutos. Poderá recahir a eleição em qualquer dos Membros do Governo, que se achar constituido na Provincia, bem como em qualquer dos Eleitores; e quando for eleito algum Magistrado, Official de Justiça, ou Fazenda, ou Official Militar, não exercerá seu emprego em quanto for Membro do Governo.

5.º O Presidente, Secretario, e mais Membros das Juntas Provisorias, além dos ordenados, e vencimentos que por qualquer outro titulo lhes pertença, perceberão annualmente a gratificação de hum conto de réis naquellas Provincias, que até agora tinham Capitães Generaes, e seiscentos mil réis em todas as outras Provincias.

6.º Fica competindo ás Juntas Provisorias de Governo das Provincias do *Brazil* toda a authoridade, e jurisdicção na parte civil, economica, administrativa, e de policia, em conformidade das Leis existentes, as quaes serão religiosamente observadas, e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas, ou dispensadas pelas Juntas do Governo.

7.º Todos os Magistrados, e Authoridades Civis ficão subordinadas ás Juntas do Governo, nas materias indicadas no artigo antecedente, excepto no que for relativo ao poder contencioso, e judicial, em cujo exercicio serão sómente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Cortes.

8.º As Juntas fiscalisarão o procedimento dos Empregados Publicos Civis, e poderão suspender os seus Empregos, quando commettrão abusos de jurisdicção, precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpas no termo de oito dias, que será remettida á competente Relação para ser ali julgada na fórma das Leis, dando as mesmas Juntas immediatamente conta de tudo ao Governo do Reino, para providenciar como for justo, e necessario.

9.º A Fazenda Publica das Provincias do *Brazil* continuará a ser administrada, como até ao presente, segunda as Leis existentes, com declaração porém que será Presidente da Junta da Fazenda o seu Membro mais antigo (exceptuando o Thesoureiro e Escrivão, nos quaes nunca poderá recahir a Presidencia), e todos os Membros da mesma Junta da Fazenda serão collectiva e individualmente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Cortes por sua administração.

10.º Todas as Provincias, em que até agora havia Governadores, e Capitães Generaes, terão daqui em diante Generaes encarregados do Governo das Armas, os quaes serão considerados como são os Governadores das Armas das Provincias de *Portugal*, ficando extincta a denominação de Governadores e Capitães Generaes.

11.º Em cada huma das Provincias, que até agora não tinham Governadores e Capitães Generaes, mas só Governadores, será d'ora em diante incumbido o Governo das Armas a hum Official de Patente Militar até Coronel inclusivamente.

12.º Vencerão mensalmente a titulo de gratificação os Governadores das Armas das Provincias do *Brazil*, no caso do artigo 10, a quantia de duzentos mil réis; e os Commandantes das Armas, nos termos do artigo 11, a quantia de cinquenta mil réis.

13.º Tanto os Governadores, de que trata o artigo 10, como os Commandantes das Armas, na fórma do artigo 11, se regularão pelo Regimento do 1.º de Junho de 1678 em tudo o que se não acha alterado por Leis, e Ordens posteriores, suspenso, nesta parte sómente, o Alvará de 21 de Fevereiro de 1816. No caso de vacancia, ou impedimento, passará o commando á Patente de maior Graduação, e antiguidade, que estiver na Provincia; ficando para esse fim sem effeito o Alvará de 12 de Dezembro de 1770.

14.º Os Governadores, e Commandantes das Armas de cada huma das Provincias serão sujeitos ao Governo do Reino, responsaveis a Elle, e ás Cortes, e independentes das Juntas Provisorias de Governo, assim como estas o são delles, cada qual nas materias de sua respectiva competencia; devendo os Governadores, e Commandantes das Armas communicar ás Juntas, bem como estas a elles por meio de Officios concebidos em termos civis e do estilo, quanto entenderem ser conveniente ao Publico Serviço.

15.º Igualmente se entendem a respeito de *Pernambuco* qualquer das referidas providencias, que se não achem no Decreto do 1.º do corrente, o qual fica ampliado, e declarado pelo presente Decreto.

16.º As respectivas Authoridades serão efectiva e rigorosamente responsaveis pela prompta e fiel execução deste Decreto. Paço das Cortes 29 de Setembro de 1821.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de *Queluz* em o 1.º de Outubro de 1821. — El-Rei com Guarda. — *Joaquim José Monteiro Torres*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação *Portuguesa*, sobre o estabelecimento das Juntas Provisorias, e Governos das Armas nas Provincias do *Brazil*. — Para Vossa Magestade ver. — *Lourenço Antoneo de Araujo* a fez. — *Manoel Nicolão Esteves Negrão*.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. *Lisboa* 4 de Outubro de 1821. — *D. Miguel José da Camarã Maldonado*.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 20. *Lisboa* 4 de Outubro de 1821. — *Francisco José Bravo*.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a f. 166 do Livro primeiro dos Alvarás, Leis, e Patentes, fica registada esta. *Lisboa* em 5 de de Outubro de 1821. — *Nicolão João Franzini*.

N.º 125.

*D. João* por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de *Portugal, Brazil, e Algarves*, d'aquem, e d'além mar em *Africa*, &c. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguintes:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, havendo Decretado, em data de hoje, a forma de Governo, e Administração Publica das Províncias do Brazil, de maneira que a continuação da residencia do Principe Real no Rio de Janeiro se torna não só desnecessaria, mas até indecorosa á sua Alta Jerarquia: E considerando juntamente quanto convém aos interesses da Nação que Sua Alteza Real viaje por alguns Paizes illustrados, a fim de obter aquelles conhecimentos, que se fazem necessarios, para hum dia occupar dignamente o Throno Portuguez: Mandão respectivamente participar a El-Rei que tem resolvido o seguinte:

1.º Que o Principe Real regresse quanto antes para Portugal.

2.º Que Sua Alteza Real, logo que chegar a Portugal, passe a viajar incognito ás Cortes, e Reinos de Hespanha, França, e Inglaterra, sendo acompanhado por pessoas dotadas de luzes, virtudes, e adhesão ao systema Constitucional, que para esse fim Sua Magestade Houver por bem de nomear. Paço das Cortes em 29 de Setembro de 1821.

Por tanto Mando que seja assim presente a todas as Authoridades destes Reinos, e a todos os meus ditos Subditos para sua intelligencia. Dada no Palácio de Queluz em 1.º do mez de Outubro de 1821. — El-Rei Com Guarda. — José da Silva Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda participar, a todas as Authoridades destes Reinos, e a todos os seus Subditos, e que as Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa Decretarão a respeito do regresso do Principe Real para Portugal, e da sua viagem pelas Cortes de Hespanha, França, e Inglaterra, como acima se declara. — Para Vossa Magestade ver. — Gaspar Feliciano de Moraes a fez. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 6 de Outubro de 1821. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no livro das Leis a f. 22 verso. Lisboa 6 de Outubro de 1821. — Francisco José Bravo.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a f. 123 verso do livro X. de Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registada esta Carta de Lei. Lisboa 9 de Outubro de 1821. — Gaspar Luiz de Moraes.

## RIO DE JANEIRO.

(Nesta folha só he Artigo d'Officio o que nella se declarar como tal.)

### ARTIGO D'OFFICIO.

Quartel General da Guarda Velha 10 de Dezembro de 1821.

### ORDEM DO DIA.

Por ordem da Commissão Militar, que exerce o Governo das Armas desta Corte e Provincia, publica-se o que se segue.

### P O R T A R I A.

Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar á Commissão Militar, que exerce o Governo das Armas desta Corte e Provincia, que Sua Magestade El-Rei Seu Augusto Pai lhe fez saber, que antes de partir a N. S. D. João VI, para o seu regresso a Portugal, tem Determinado fazer expedir até fins de Novembro passado, dois Batalhões de Infantaria dos Regimentos numero 3 e 4, que devem render a Divisão Portuguesa aqui destacada; e Ordena Sua Alteza Real que na Ordem do Dia d'amanhã a mesma Commissão Militar assim o faça constar aos Corpos da referida Divisão. Paço 9 de Dezembro de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — Joaquim de Oliveira Alvares, Ajudante General.

NA IMPRENSA NACIONAL.